

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000215515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0036575-29.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUCIANO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado JONATHAN RODRIGO OLIVEIRA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E MENDES GOMES.

São Paulo, 3 de outubro de 2011.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0036575-29.2007.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 4º VARA CÍVEL APELANTE: LUCIANO DE SANTANA

APELADO : JONATHAN RODRIGO OLIVEIRA

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE TRÂNSITO – LESÃO NA PERNA ESOUERDA INEXISTÊNCIA DE **PROVA** DA EXTENSAO, **GRAVIDADE** \mathbf{E} **TEMPO** DE INTERNAÇÃO, SUBSISTÊNCIA DE DANO ESTÉTICO, DEFORMIDADE INCAPACIDADE **DANO MORAL** INSUFICIÊNCIA – ÔNUS DO AUTOR - MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO. Inexistindo nos autos prova da extensão ou gravidade da lesão sofrida pela vítima de acidente de trânsito, tempo de internação, subsistência de danos estéticos ou deformidades, e tendo-se em vista que o requerido, policial militar, é beneficiário da gratuidade processual, afigura-se razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$2.000,00), pois que suficiente para dissuadir o réu de novo atentado. Nos termos do art. 333, inciso I do CPC, cabe ao acionante o ônus de provar a insuficiência da quantia arbitrada. Recurso desprovido.

VOTO № 19576

Relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 64/68) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$2.000,00, a título de indenização por dano moral, bem como verba perdimental.

Pugna o recorrente pela majoração do "quantum" indenizatório, vez que ínfimo o valor fixado na sentença recorrida, tendo-se em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0036575-29.2007.8.26.0562

vista que o ilícito cometido pelo autor configurou mais do que aborrecimento ao autor, que teve que se submeter a intervenção cirúrgica para colocação de pino metálico no osso do fêmur, sendo que tal acidente produziu não só dano estético, como também limitação física.

O apelo, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, foi respondido.

Fundamentos.

No dia 10 de setembro de 2006, o autor, motoboy, no exercício de sua função laborativa, sofreu um acidente, provocado pelo veículo GM Celta, placas DKV 5143, de propriedade e conduzido pelo réu, que ao proceder a uma conversão à direita, para ingressar na garagem do prédio, teria obstado a passagem da motocicleta, causando a colisão, e consequente lesão da perna do acionante.

Tais fatos restaram incontroversos, fazendo jus o autor à indenização por danos morais, já reconhecida, limitando-se o tema recursal apenas à questão atinente ao "quantum" indenizatório.

Não merece reparos a r. sentença, vez que não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a dor experimentada pelo acionante tenha sido de tal monta que justificasse a ampliação da verba indenizatória fixada em primeiro grau.

Nada nos autos permite inferir que, em razão do acidente noticiado na prefacial, o autor tivesse se submetido a cirurgia para colocação de pinos de metal no fêmur. Com a prefacial somente foi juntado cópia do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0036575-29.2007.8.26.0562

boletim de ocorrência, em que consta que o autor teria sofrido lesão na perna esquerda (fls. 12/13) e uma requisição de RX da perna esquerda, do qual não consta nem o nome do paciente, e tampouco o resultado ou relatório do referido exame (fls. 14). Nada nos autos indica a extensão ou gravidade da lesão, o tempo de internação, ou qualquer elemento que possibilite ao julgador ter algum parâmetro para fixação da verba indenizatória.

Cabia ao autor o ônus de demonstrar a insuficiência do valor fixado pelo magistrado, porque fato constitutivo do direito alegado, mas deste encargo não se desincumbiu (CPC, art. 333, I). Bem se vê que não foi realizada prova pericial, e tampouco prova testemunhal, não tendo o autor se insurgido contra a decisão que encerrou a fase instrutória (fls. 49 e 61).

À vista disso, e inexistindo qualquer elemento que possibilite concluir que as lesões físicas sofridas pelo autor foram de natureza grave, ou que tivesse remanescido danos estéticos ou deformidades, e tendose em vista que o requerido é policial militar do Estado de São Paulo, e beneficiário da gratuidade processual, afigura-se prudente, criterioso e razoável o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, já que tal valor, em princípio, é suficiente para dissuadir o réu de novo atentado.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

DES. CLÓVIS CASTELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica